



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002200-18.2023.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), e apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1002200-18.2023.8.26.0014

COMARCA: SÃO PAULO – VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS

APELANTE: TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 15.502

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE FACULTOU À EMBARGANTE A APRESENTAÇÃO DE GARANTIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame:

Apelação interposta contra decisão que facultou à embargante a apresentação de garantia em embargos à execução, sob pena de rejeição dos embargos. A apelante busca reforma do julgado, alegando que a garantia pode ser parcial e que sua hipossuficiência, devido à recuperação judicial, dispensa a garantia integral.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão recorrida, que facultou a apresentação de garantia, possui natureza de decisão interlocutória ou sentença, e se cabe apelação ou agravo de instrumento.

III. Razões de Decidir:

3. A decisão recorrida não extinguiu os embargos à execução, mas apenas determinou o oferecimento de garantia, caracterizando-se como decisão interlocutória.

4. A interposição de apelação configura erro grosseiro, pois a decisão interlocutória é recorrível por agravo de instrumento, conforme CPC, art. 1.015, parágrafo único.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. Decisão interlocutória não é recorrível por apelação. 2. Erro

grosseiro na interposição de apelação exclui a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Legislação Citada:

CPC, art. 203, § 1º e § 2º; art. 1.015, parágrafo único; art. 1.009, caput; Lei nº 6.830/80, art. 16, § 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1001528-24.2022.8.26.0441, Rel. AMARO THOMÉ, 15ª Câmara de Direito Público, j. 30/05/2023.

TJSP, Apelação Cível 1000870-41.2016.8.26.0075, Rel. REZENDE SILVEIRA, 14ª Câmara de Direito Público, j. 11/02/2022. **Recurso não conhecido.**

Trata-se de apelação interposta contra a decisão de fls. 321/322, integrada pela r. decisão de fl. 343, que, nos autos dos embargos à execução, facultou à embargante a apresentação de garantia, no prazo de 30 dias, sob pena de rejeição dos embargos.

Insurge-se a embargante, objetivando a reforma do julgado, alegando, em síntese, que: a) cabe oposição de embargos à execução, ainda que a garantia seja parcial, conforme entendimento do STJ; b) sua hipossuficiência é notória, diante da recuperação judicial, o que demonstra a desnecessidade de garantia integral do débito (fls. 350/354).

Houve apresentação de contrarrazões, sem preliminares (fls. 362/369).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

De acordo com o § 1º do art. 203 do CPC, “sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”. A decisão interlocutória, por sua vez, é definida de forma residual como “todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º” (CPC, art. 203, § 2º).

No presente caso, verifica-se que a r. decisão recorrida não extinguiu os embargos à execução, mas apenas determinou o oferecimento de garantia, conforme se extrai da r. decisão de fl. 321/322:

“O artigo 914, do CPC (artigo 736, do antigo CPC), que dispensa a garantia do juízo, para opor embargos à execução não se aplica às execuções fiscais, que são regidas por legislação especial, na qual é exigida tal garantia (artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80).

(...)

Assim, faculto ao embargante a oportunidade de apresentar garantia, no prazo de 30 dias, sob pena de rejeição dos embargos, consignando desde logo que não se trata de determinação de reforço de penhora, mas apenas a oportunidade de cumprir pressuposto de admissibilidade dos embargos.

Nesse sentido o recente acórdão: “Os embargos à execução fiscal são ação autônoma que objetiva a desconstituição total ou parcial de título executivo, em favor do qual milita a presunção de legitimidade, impeditiva da admissibilidade daqueles sem a garantia do juízo pressuposto que ela é da sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, conforme previsão contida no art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980.” (Agravado de Instrumento nº 2100878-69.2018.8.26.0000 Voto nº 09848 j. 31.07.2018 Relator Desembargador Bandeira Lins).

Prossiga-se na execução e, não sendo prestada a garantia integral no prazo fixado de 30 dias tornem conclusos para indeferimento dos embargos.” (g.n.).

Observa-se que após essa decisão, não prestada a

garantia no prazo fixado, os autos ficariam conclusos para somente assim ocorrer eventual indeferimento dos embargos à execução.

No entanto, houve oposição dos embargos de declaração (fls. 329/333), que foram rejeitados, conforme a r. decisão de fl. 343, e a embargante interpôs recurso de apelação (fls. 350/354).

A r. decisão de fls. 321/322, ora apelada, possui natureza jurídica de decisão interlocutória, que é recorrível por meio de agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, parágrafo único), e não de apelação (CPC, art. 1.009, *caput*).

Por isso, a interposição de apelação configura-se erro grosseiro, sendo inaplicável no caso, o princípio da fungibilidade, pois inexiste dúvida objetiva capaz de respaldá-lo, em razão de estar evidente, na própria decisão interlocutória, que apenas se facultou a apresentação de garantia e havia ainda outro pronunciamento judicial a ser realizado pelo Juízo *a quo* quanto à admissibilidade dos embargos à execução.

Nesse sentido, o entendimento deste Egrégio Tribunal:

“APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DECISÃO IMPUGNADA QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE PARA QUE REALIZE A GARANTIA DO JUÍZO, SEM, CONTUDO, POR TERMO AO PROCESSO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO – NÃO CABIMENTO – DECISÃO QUE OSTENTA NATUREZA INTERLOCUTÓRIA, IMPUGNÁVEL SOMENTE POR AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRECEDENTES DO C. STJ – DÚVIDA OBJETIVA NÃO CONFIGURADA, SENDO INAPLICÁVEL A FUNGIBILIDADE RECURSAL – RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001528-24.2022.8.26.0441; Relator (a): AMARO THOMÉ;

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Peruíbe - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 30/05/2023);

“APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência em face da decisão que entendeu que os embargos são prematuros, pois deveriam ser apresentados somente após haver a segurança do Juízo, nos termos do artigo 16, da Lei de Execuções Fiscais e determinou que o embargante regularizasse a referida segurança nos autos de Execução Fiscal, para somente após ser discutido os presentes embargos, sob pena de extinção - Interposição de recurso de apelação - Descabimento - Decisão não terminativa, de natureza interlocutória, que deve ser combatida por meio de agravo de instrumento - Erro grosseiro que exclui a eventual aplicação do princípio da fungibilidade recursal - Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1000870-41.2016.8.26.0075; Relator (a): REZENDE SILVEIRA; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertioga - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 11/02/2022).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

CARLOS VON ADAMEK

Relator